

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ALEX SANTANA)

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para estabelecer a obrigatoriedade de oferta de serviços de telefonia móvel, de internet móvel, de teleatendimento e de recarga de veículos elétricos ao longo de rodovias federais concedidas à iniciativa privada, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

6º

.....

.

§ 1º.....

§ 2º *A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a **incorporação de inovações e melhoria e expansão do serviço.***

.....

.

“Art. 6º-A. *Nas concessões de rodovias federais, a incorporação de inovações compreende:*



I – oferta de serviços de telefonia móvel e de internet móvel ao longo de toda a extensão do trecho concedido, com qualidade que atenda aos requisitos mínimos definidos em regulamento;

II – serviço de teleatendimento ao usuário, acessível por meio telefônico, pela internet e por aplicativos de mensageria instantânea, disponível 24 horas por dia e 7 dias por semana, por meio do qual o concessionário acolherá as solicitações de auxílio em situações de emergência, com qualidade que atenda aos requisitos mínimos definidos em regulamento;

III – pontos de recarga de veículos elétricos, com parâmetros técnicos e distanciamento máximo entre os pontos definidos em regulamento, devendo ser dada preferência à oferta de fontes de energia renováveis para a realização das recargas;

IV – outros definidos pelo Poder Concedente.

Parágrafo único. Os instrumentos convocatórios das licitações de outorga e de renovação de outorgas de rodovias federais estabelecerão a obrigatoriedade de atendimento, pelas proponentes, dos requisitos estabelecidos neste artigo.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

1º

.

§

1º

.

IV – programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações para implantação e ampliação de serviços de telefonia móvel e



de internet móvel ao longo de rodovias que não tenham sido concedidas à iniciativa privada.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A malha rodoviária brasileira tem 75.257 quilômetros. Desses, 11.429 km são administrados por meio de concessão federal, de acordo com a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT. As rodovias concedidas tiveram sua administração transferida para a iniciativa privada, por tempo determinado, por meio de contratos de concessão. Tais contratos estabelecem obrigações de manutenção, investimentos e oferta de serviços, em atendimento à legislação e às regras específicas estabelecidas em cada edital de chamamento.

Em audiência pública realizada na Comissão de Viação e Transporte desta Casa no último dia 12 de abril, o Ministro dos Transportes, Sr. Renan Filho, afirmou que a conectividade nas rodovias é a principal solicitação dos usuários. Segundo ele, a conectividade, tanto por celular quanto pela internet móvel, é constantemente demandada por cidadãos por meio dos canais de atendimento do Ministério.

Recentemente, no leilão da faixa de 5G de telefonia e internet móveis, a empresa ganhadora de um dos lotes assumiu o compromisso de levar sinal de internet para as principais rodovias do país. De acordo com os termos do edital, a empresa terá de cobrir aproximadamente 36 mil quilômetros de estradas com infraestrutura para 4G em trechos indicados pela Anatel, até o ano de 2029.

Há, neste modelo, uma falha elementar: por “principais rodovias do País”, podemos entender aquelas que são mais movimentadas, muitas delas com trechos concedidos à iniciativa privada nos anos recentes. Portanto, ao determinar a instalação de infraestrutura de telefonia móvel em trechos de rodovias explorados pela iniciativa privada, estaríamos dando uma



espécie de prêmio a estes concessionários, que contariam com uma benesse estabelecida em uma política pública. Enquanto isso, trechos menos movimentados, em regiões mais carentes e com menor disponibilidade de infraestrutura de telecomunicações, continuariam ignorados pelas políticas públicas de universalização das telecomunicações.

Mas esta não é a única infraestrutura da qual carecemos nas estradas brasileiras. Outra facilidade de extrema importância para a segurança das rodovias que, a exemplo do que ocorre com a conectividade via telefonia e internet móveis, pode salvar vidas é a oferta de centrais de atendimento 24 horas. Essas centrais, quando disponibilizadas aos usuários das rodovias, prestam um serviço ímpar na recepção de alertas de perigo e de solicitações de socorro, ajudando ao mesmo tempo a evitar situações de perigo e a agilizar o socorro a eventuais vítimas de acidentes rodoviários.

Mais recentemente, com o início da comercialização de carros elétricos no Brasil, outra deficiência estrutural que ficou evidente foi a de pontos de recarga desses veículos em estradas. Desse modo, uma tecnologia sustentável termina por ser muitas vezes inviabilizada para a realização de viagens interurbanas, devido à carência ou mesmo inexistência de postos de recarga nas rodovias. Vale ressaltar que, segundo dados da Associação Brasileira do Veículo Elétrico, a venda de carros eletrificados – que incluem híbridos, híbridos plug-in e elétricos – em 2022 foi de 49.245 unidades, um crescimento de 41% na comparação com o ano anterior.

É, portanto, para atacar essas deficiências estruturais da malha viária brasileira, mais especificamente nos trechos de rodovias federais concedidos à iniciativa privada, que apresentamos o presente Projeto de Lei. Seu texto modifica a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para tornar obrigatório que concessionários que exploram trechos de rodovias federais ofereçam serviços como telefonia móvel, internet móvel, atendimento ao cliente e pontos de recarga de veículos elétricos ao longo das estradas que administram. As novas regras seriam implantadas nas licitações que concedem ou renovam permissões para operar rodovias federais, que passariam a exigir das empresas participantes o cumprimento dos requisitos mencionados anteriormente.



Adicionalmente, o Projeto de Lei insere um novo dispositivo no art. 1º da Lei do Fust (Lei nº 9.998/2000), para definir que os recursos do fundo poderão ser utilizados em programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações para implantação e ampliação de serviços de telefonia móvel e de internet móvel ao longo de rodovias que não tenham sido concedidas.

Por todas as razões mencionadas, conclamo aos meus colegas parlamentares que apoiem este Projeto de Lei, reconhecendo o impacto positivo que ele terá em nossa sociedade.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ALEX SANTANA

2023-6749

